

CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 1624/1989

Ementa

ESTABELECE O IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS GASOSOS A VAREJO.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

08/03/1989

Status de Vigência

Em vigor

Histórico de Alterações

Data da Norma

Norma Relacionada

Efeito da Norma Relacionada

27/12/1989 <u>Lei Ordinária n° 1667/1989</u> Alterada por

27/12/1989 <u>Lei Ordinária n° 1667/1989</u> Revogada parcialmente por

 16/12/1994
 Lei Ordinária n° 1986/1994
 Alterada por

 23/12/2003
 Lei Ordinária n° 2696/2003
 Norma correlata





MIGUEL LANDIM; No 333 CGC(MF) 45.321.460/0001-50

LEI Nº 1.624, DE D8 DE MARÇO DE 1.989.

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUI DES E GASOSOS A VAREJO.

DE

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBITINGA, Estado de São Paulo, na conformidade do disposto no artigo 27, do Decreto Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1.969 (Lei Orgânica dos Municípios), e nos termos da Resolução nº 1.665/89, da Câma ra Municipal de Ibitinga, promulga a seguinte Lei:

ARTICO 19 - D imposto Municipal sobre cem bustíveis líquidos e gasosos ~ IVV, tem como fato gerador a ven da a varejo efetuada por estabelecimentos que promova a sua CO mercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

ARTICO 20 - O IVV não incide sobre a a varejo de ólao diesel.

ARTIGO 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

ANTIGO 4º - Contribuinte do imposto á o tabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas des critas no artigo lo.

PARÁGRAFO 19 - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerca sua ativi dade em caráter permanente ou temporário, de comercialização ivals sujeitos ao imposto.

PARÁCRAFO 2º - Para efeito de cumprimento

MUNICIPAL

BIINGFA8/6



RUA MIGUEL LANDIM; Nº 333 CGC(MF) 45.321.460,0001-50

FOLHA 02

LEI Nº 1.624/89 - cont. da felha 01.

de obrigação será considerado eutônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio embulante.

PARÁGRAFO 30 - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entregado produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

ARTICO 50 - Consideram-se contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedades civís de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com hebitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líqui dos e gasosos;

II - o estabalecimento de órgão da adminis tração pública direta de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compredores de determinada categoria profiseio nal ou funcional.

ARTIGO 69 - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos com bustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte por microempresa ou por contribuinte isento.

ARTIGO 78 - São responsávois, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazem ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados venda direta a consumidor final.



ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM; Nº 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 03

LEI Nº 1.624/89 - cont. da folhe 02.

ARTIGO 82 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda de combustível líquido ou gasoso no varejo, in cluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendador ao comprador.

<u>FARÁCRAFO ÚNICO</u> - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mere indicação para fins de controle.

ARTICO 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao físco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros, ou documentos físcais;

II - houver fundada suspeita da que os documentos fiscais não reflatem o valor real das operoções da venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a vario de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

ANTIGO 10 - As slíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3% (três por cento)
II - Querosene iluminante	3% (três por cento)
III - Álcool hidratado	3% (três por cento)
IV - Óleos combustíveis	3% (três por cento)
V - Gás liquefeito de petróleo	Isento
VI - Gasolína de Aviação	3% (três por cento)
VII - Querosene de Aviação	3% (três por centa)

ARTIGO 11 - O valor do imposto a reculher se rá apurado mensalmente, e pago através de guía preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Diretoria de Fazenda do Município, na forma e nos prazos previetos em regulamento.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> - O regulamento deverá disc<u>i</u> plinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou re<u>s</u> ponsável não inscritos.

CONTRACTOR



SÃO PAULO MIGUEL LANDIM: No CGC(MF) 45,321,460/0001-50

FOLHA D4

LEI Nº 1.624/89 - cont. de folha 03.

ARTIGO 12 - O poder executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação normas e procedimentos que se destinem à cobrança e a fiscalização do tributo.

ARTIGO 13 - O crédito tributário não liquida do nas épocas próprias fica sujeito e etualização monetário do seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas devidas serão 2 plicadas sobre o valor do imposto corrigido.

ARTIGO 14 - O descumprimento das obrigações ' principal e acessórias aujeitará o infrator às seguintes penalida des, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo de 100% (cem por cento) do valor do imposto:

II - faita de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa da 200% (duzentos por cento) do valor do imposto:

III - smitir documento fiscal consignando 1 m portância diversa do valor da operação, ou, valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a рa gar - multa de 200% (duzentos por cento) do velor do imposto nao pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estan do a operação devidamente registrada - multa de 10% (dez por cento) do valor da UF;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal au acompanhados a de documento fiscal inidôneo - multa de 200% (duzen tos por cento) do valor do imposto:

VI - recolher o imposto após o prazo mentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto:

MUNICIPAL

DE





RUA MIGUEL LANDIM; Nº 333 CGCMF) 45,321,460/0001-50

FOLHA 05

LEI Nº 1.624/89 - cont. da folha 04.

VII - deixar de rater na fonte a imposto de vido, na condição de contribuinte substituto - multa de 40% (qua renta por cento) do valor do imposto;

VIII - deixar de recolher o imposto retido *
na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% (duzentos
por cento) do valor do imposto.

ARTICO 15 - O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias contados da deta de sua vigência.

ARTIGO 16 - O IVV será cobrado 30 dias após a publicação desta lei.

 $\underline{\text{ARTIGO 17}}$ - Esta lei entrará em vigor na da ta de sua publicação.

=DR. YASHIEO SATO=

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na O∤retoria Geral de Administração da P.M., em O8 de março de 1.989√.

= DORACI NOVELLI LOPES=

Chefe da Secção de Expediente